

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27633393/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de novembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 447/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ITENS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.311.107/0001-07, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a classificação da proposta da empresa **HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o **item 1** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 06 de novembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, regista-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27462558).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de novembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 30 de outubro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 27521019), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de outubro de 2025 foi deflagrado o processo licitatório nº 447/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a Aquisição de itens de enfermagem para atendimento da demanda do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 8 (oito) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de outubro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços da empresa arrematante do item 1, qual seja HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 27284736/2025 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI Nº 27286916/2025 - HMSJ.SUP.CPA a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI Nº 27390513/2025 - SAP.LCT e Memorando SEI Nº 27399278/2025 - HMSJ.SUP.CPA, e a empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27462681), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 27521019).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de novembro de 2025, sendo que a empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA (documento SEI nº 27572275).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado pela Recorrida não atenderia às especificações técnicas exigidas, por não ser composto por filme de poliuretano, mas sim por malha de poliéster revestida com gel de silicone.

Nesse sentido, expõe que, as diretrizes internacionais de cuidado com feridas estabelecem que o *"uso de curativo de filme de poliuretano é indicado para manter um ambiente úmido ideal para a cicatrização, servir de barreira protetora contra infecção e permitir a observação da ferida sem remoção do curativo"*, sendo que este possui grande elasticidade.

Alega que a malha de poliéster ofertada pela Recorrida é flexível, mas sua elasticidade é limitada, pois não acompanha o movimento da pele, não atendendo aos requisitos clínicos atualmente estabelecidos.

Afere que o produto a ser fornecido deve permitir que curativos secundários sejam facilmente substituídos sem causar trauma à ferida, evitando transtornos aos pacientes e aos responsáveis pela troca. E que o produto SILOTULL, por possuir o revestimento de silicone em ambos os lados e ser ligeiramente pegajoso, pode prejudicar essa troca.

Ainda, afirma que além do prejuízo técnico, isto acarretaria num maior gasto de material e retrocesso na evolução do tratamento.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso, a reconsideração do ato administrativo que classificou à recorrida, e a sua convocação para o fornecimento do item 1.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente não teria interpretado devidamente os descritivos do item 1, pois a marca cadastrada na proposta da Recorrida possuiria a mesma funcionalidade.

Defende sua proposta informando que o Curativo Silotull atende integralmente ao Edital, pois consiste em uma malha de poliéster porosa, flexível e revestida com gel de silicone de aderência suave, possuindo película de proteção em polietileno.

Afirma que o curativo é indicado no tratamento de feridas onde a aderência deve ser evitada, e que os testes de biocompatibilidade demonstraram conformidade e não evidenciam liberação de concentrações citotóxicas, irritações ou sensibilidade da pele ou ferida.

Ainda, alega que a Administração, ao aprovar o produto, reconheceu a equivalência técnica e funcional do curativo Silotull.

Desse modo, aduz que sendo o produto tecnicamente equivalente, que atenda aos requisitos mínimos, não pode ser afastado sob pretexto de diferenças de marca ou aspectos formais secundários.

Nesse sentido, afirma que ainda que restasse alguma dúvida acerca de algum ponto técnico específico, deveria ser realizada diligência para esclarecimento.

Ao final, requer a manutenção de sua classificação, com o desprovimento integral do recurso interposto pela Recorrente e o regular prosseguimento do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a

Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.** (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**. (grifado)

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a**

especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto.

Tal especificação deve restar devidamente evidenciado em Edital, verificando-se no presente caso que há a previsão, ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos^[3], como a "definição teórica do padrão de qualidade mínima", que consiste na solução teórica "em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação" e nesse caso há também a exigência de amostras, a denominada "definição prática do padrão de qualidade mínima", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 - Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida para o item 1, alegando que o produto ofertado pela Recorrida não atenderia às especificações técnicas exigidas, por não ser composto por filme de poliuretano, mas sim por malha de poliéster revestida com gel de silicone.

Neste sentido, vejamos o descriptivo do Item do Anexo I do Edital:

ANEXO I

Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns) e Valores Estimados/Máximos:

(...)

Item	Tratamento	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada
1	Exclusivo	25655 - CURATIVO TRANSPARENTE DE SILICONE 10 CM X 15 CM UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE FERIDAS TRAUMÁTICAS, ABRASIVAS, PERDA DE PELE; PERMITE PASSAGEM DO EXUDATO PARA OUTRO CURATIVO SECUNDÁRIO; CONFECCIONADO EM SILICONE E FILME DE POLIURETANO, PERFURADO, TRANSPARENTE, FLEXÍVEL, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO; TAMANHO MÍNIMO 10 X 15 CM; EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, LOTE, VALIDADE, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, REG. MS/ ANVISA.	Unidade	600

Agora, vejamos a transcrição da análise técnica, por meio do Memorando SEI Nº 27286916/2025 - HMSJ.SUP.CPA, assinado pela Sr^a Beatriz Soares, da Comissão de Padronização, da Unidade de Suprimentos, do Hospital Municipal São José:

Venho por meio deste, encaminhar o Processo Licitatório SEI nº 25.0.209899-2, com nossa análise quanto:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Fornecedor	Proposta	Registro na Anvisa	Ficha Técnica/ Prospecto	Parecer
1	25655 - CURATIVO TRANSPARENTE DE SILICONE 10 CM X 15 CM UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE FERIDAS TRAUMÁTICAS, ABRASIVAS, PERDA DE PELE; PERMITE PASSAGEM DO EXUDATO PARA OUTRO CURATIVO SECUNDÁRIO; CONFECCIONADO EM SILICONE E FILME DE POLIURETANO, PERFURADO, TRANSPARENTE, FLEXÍVEL, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO; TAMANHO MÍNIMO 10 X 15 CM; EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, LOTE, VALIDADE, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, REG. MS/ ANVISA.	Unidade	600	HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Proposta na página 1 do documento SEI nº27282145	Apresentou registro na Anvisa no documento SEI nº27282145 página 1 e 5	Apresentou Ficha técnica nas páginas 2 e 3 do documento SEI nº27282145	Proposta Habilitada para próxima fase

MÍNIMO CM; INDIVIDUAL, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO, VALIDADE, ESTERILIZAÇÃO, ANVISA.	10 X 15 EMBALAGEM DE LOTE, TIPO DE REG. MS/ ANVISA.				
--	---	--	--	--	--

Ainda, conforme o Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 26997690/2025 - HMSJ.UCC.ACP, anexo VI do Edital:

1.2 Especificações Técnicas

ITEM	CÓD. E-PÚBLICA	DENOMINAÇÃO	DESCRITIVO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	25655	CURATIVO TRANSPARENTE DE SILICONE 10 CM X 15 CM	UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE FERIDAS TRAUMÁTICAS, ABRASIVAS, PERDA DE PELE; PERmite PASSAGEM DO EXUDATO PARA OUTRO CURATIVO SECUNDÁRIO; CONFECIONADO EM SILICONE E FILME DE POLIURETANO, PERFORADO, TRANSPARENTE, FLEXÍVEL, ESTÉRIL, HIPOALERGÉNICO; TAMANHO MÍNIMO 10 X 15 CM; EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, LOTE, VALIDADE, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, REG. MS/ ANVISA.	UNIDADE	600

Vale registrar que a avaliação do item foi realizada por profissionais capacitados da área da saúde ou hospitalar, profissionais estes que trabalham com esse tipo de material no seu dia-a-dia, portanto, são aptos para utilizarem e exararem parecer quanto a funcionalidade e aplicabilidade dos produtos ofertados.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrida para o item foi classificada no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Entretanto, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio dos Memorandos SEI nº 27521248 e 27572597/2025 - SAP.LCT, a Pregoeira remeteu o recurso administrativo da empresa SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA (SEI nº 27521019) e as Contrarrazões apresentadas pela empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SEI nº 27572275) para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, em 25 de novembro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 27575276/2025 - HMSJ.SUP.CPA, assinado pela Srª Beatriz Soares, da Comissão de Padronização, da Unidade de Suprimentos, do Hospital Municipal São José, do qual, transcrevem-se na íntegra as análises realizadas, conforme segue:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT SEI nº 27521248, que solicita análise ao recurso administrativo da empresa SC MED Distribuidora Médico Hospitalar Ltda (SEI nº 27521019) e as Contrarrazões apresentadas pela empresa Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA - ME (SEI nº 27572275), segue manifestação desta unidade:

Encaminho a presente manifestação técnica referente à análise do produto apresentado pelas empresas participantes no processo licitatório cujo objeto é a aquisição de curativo transparente de silicone, dimensões mínimas de 10 x 15 cm, conforme descrito no edital. Após reavaliação minuciosa, constatou-se que o item

ofertado pela empresa, identificado comercialmente como Silotull, não atende às especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital determina que o curativo deve ser confeccionado em silicone associado a filme de poliuretano, ser transparente, perfurado, estéril, hipoalergênico, flexível e permitir a passagem do exsudato para um curativo secundário. Tais características constituem requisitos obrigatórios para delimitação adequada do objeto da aquisição, preservando a vinculação ao edital e garantindo o julgamento objetivo das propostas.

O produto ofertado, embora tecnicamente avançado e reconhecido por apresentar elevada taxa de transmissão de vapor, silicone em ambos os lados da malha e características atraumáticas, é confeccionado em malha de poliéster revestida com silicone, e não apresenta transparência, divergindo, portanto, de características centrais descritas no edital, especialmente no que se refere à composição do filme e ao aspecto visual requerido. Ainda que o item possua atributos considerados aprimorados sob o ponto de vista técnico tais diferenças não permitem sua aceitação, uma vez que alteram substancialmente o objeto previsto e configuram descumprimento das especificações mínimas estabelecidas.

Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como na necessidade de observância do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, conclui-se que não é possível aceitar produtos que se afastem das exigências previamente definidas. Assim, considerando que a composição em poliuretano e a característica de transparência não foram atendidas pelo item apresentado, o produto Silotull deve ser considerado não conforme.

Diante disso, manifesta-se este setor técnico pela desclassificação da proposta referente ao produto ofertado, por não atendimento às especificações previstas no edital, devendo tal conclusão ser adotada para o prosseguimento regular do processo.

Em apreciação das exigências dispostas no Edital, resta evidenciado que a previsão motivadora da desclassificação está devidamente regrada, foi divulgada e, portanto, deveria ser de amplo conhecimento das proponentes interessadas.

Com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[31], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

No mesmo sentido, o Acórdão 759/2025-TCU-Plenário prediz:

É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (grifado)

Sendo assim, pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, após ter submetido à apreciação técnica, que optou pela revisão de atos quanto à proposta da Recorrida, com a desclassificação da proposta da empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 1, verifica-se que o produto ofertado pela mesma não atende as exigências do instrumento convocatório.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrida poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrida anuiu com todos os termos regrados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumprí-los integralmente.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida não atende aos requisitos editalícios, vislumbrando-se portanto motivos para alterar a decisão da Pregoeira quanto à classificação de sua proposta.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diane de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que classificou a proposta da empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 1 no certame, pois o material proposto não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir, especialmente no que se refere à composição do filme e ao aspecto visual requerido.

Dessa forma, com a revisão do ato, deverá ser agendada nova sessão para retorno de fase, para desclassificação da proposta da empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e a convocação da próxima empresa classificada na ordem de classificação.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 447/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira,
Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 26/11/2025, às 09:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2025, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/12/2025, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27633393** e o código CRC **048901FE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.209899-2

27633393v7